

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LAUDO PSICOLÓGICO FALSO OU IRREGULAR. PROCESSO JUDICIAL DE GUARDA E VISITAÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ÉTICA. ILÍCITO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL “*IN RE IPSA*”.

1. O caso diz com pedido de indenização por danos morais, decorrentes da elaboração de laudo psicológico falso ou irregular, inserido em contexto de disputa de guarda de menor.

2. Provas dos autos, especialmente julgamento do processo administrativo disciplinar perante o órgão profissional, que corrobora os argumentos da inicial, no sentido de que a ré, na condição de técnica (psicóloga) emitiu laudos falsos, flagrantemente dissonantes da realidade fática que lhe foi apresentada para análise de caso envolvendo a guarda de menor.

3. Configurados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, presente está o dever de indenizar os danos morais reclamados. Danos morais “*in re ipsa*”.

4. Considerando as peculiaridades do caso concreto e avaliada a condição do requerente e dos demandados e o nível da lesão sofrida, entendo por fixar o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPM, desde a data da presente decisão, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos moldes da Súmula nº 54 do E. STJ.

5. Sucumbência redimensionada.

APELO PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXX)

(Nº CNJ: COMARCA DE XXXXXXXXXXXXX

AUTOR DA AÇÃO
RÉ DA AÇÃO PRINCIPAL

APELANTE
APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (PRESIDENTE) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 09 de abril de 2014.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Cuida-se de **apelação** interposta por **(Parte autora)**, nos autos da ação de indenização, promovida em desfavor de **(Parte ré)**, contra a **sentença das folhas 222-224**, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Na mesma sentença também foi julgado improcedente o pedido de reconvenção formulado pela ré em desfavor do autor da ação principal.

O autor, em suas razões de fls. 227-228, sustentou, em síntese, que os documentos acostados aos autos são provas contundentes de que a ré firmou laudo psicológico falso visando lhe prejudicar em processo de guarda de menor. Disse que em momento algum foi submetido a entrevista para o parecer psicológico que a demanda acostou em processo judicial, com parecer desfavorável sobre sua pessoa, o identificando como agressivo e sem

condições de obter a guarda da filha. Revelou que foi comprovado que o laudo era falso, tendo a ré, inclusive respondido processo disciplinar perante o Conselho de Ética de seu órgão profissional. Reprisou todos os prejuízos e incômodos por que passou a fim de comprovar a falsidade do laudo, bem como para convencer o juiz que presida o processo de guarda de que tinha condições de obter a guarda de sua filha. Requereu seja reformada a sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 229).

Sem contrarrazões, conforme certificado à folha 230-verso.

Após, subiram os autos à consideração desta Corte, vindo-me conclusos para julgamento em 14.03.2014 (fl. 238 verso).

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Colegas Desembargadores,

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Oportuno esclarecer que na origem houve o julgamento do feito principal e também do pedido de reconvenção, ambos os pleitos julgados improcedentes. Contudo, neste grau recursal a discussão se limita ao objeto da lide principal, uma vez que apenas o autor/reconvindo apelou da sentença.

Feito o necessário destaque, importa breve histórico dos fatos que motivaram o ingresso da presente.

O autor, detentor da guarda de sua filha, menor de idade, sofreu ação judicial promovida pela mãe da criança, a fim de rever a guarda. Durante a tramitação do processo judicial e até mesmo antes desse, restou comprovado

pela vasta documentação trazida aos autos que o autor e a mãe da criança tinham uma relação bastante conturbada, sempre envolvendo desentendimentos relativos às visitas e guarda da criança.

Em razão das dificuldades de relacionamento entre o autor e a mãe de sua filha, o caso – por diversas vezes – esteve sob orientação do Conselho Tutelar da Cidade de XXXXXXXXXX. Há inclusive comprovação de atendimento do conselho ao caso por pelo menos quatro anos consecutivos, de 2002 a 2006.

Em meados de novembro de 2004, após inúmeros problemas relatados ocorridos em torno da visitação da menor (fls. 71-86), o Conselho Tutelar de XXXXXXXXXX redigiu ofício ao Ministério Público daquela Comarca (fls. 87-88), relatando a situação vivenciada pela criança, e pedindo providências para que a promotoria auxiliasse em um acordo entre os pais, a fim de afastar situações de risco à infante, as quais sustentou o Conselho, serem freqüentes quando à mãe da menor resolvia visitá-la e o pai a impedia.

A partir daí, vários desencontros do que efetivamente se desenrolou com as partes, e principalmente o envolvimento da demandada, então psicóloga voluntária do Conselho Tutelar, no caso.

O que se tem de incontroverso é que quando o Ministério Público recebeu o ofício do Conselho Tutelar, solicitou à demandada que elaborasse um estudo social, a fim de subsidiar as providências que adotaria ao caso (fl. 60), tendo a ré, por sua vez, emitido dois laudos psicológicos, o primeiro da mãe da criança, em 06.12.2004 (fl. 12) e o segundo, do pai, ora autor (fl. 11).

Acontece que conforme sustenta o autor, o laudo elaborado pela demandada era falso, já que em momento algum se submeteu a entrevista com a ré para esse fim. Destacou que o laudo foi anexado em processo judicial de guarda e regulação de visitas e que em razão do perfil psicológico negativo traçado pela demandada, em contraposição com o laudo psicológico positivo da mãe da criança, foi lesado, pois o intento era o de influenciar diretamente na decisão do Juiz da ação judicial que envolvia a menor.

Destacou que quando descobriu a existência do laudo psicológico procurou todos os meios que lhe foram possíveis para comprovar a falsidade e irregularidade do documento, dentre estes Conselho Tutelar de XXXXXXXX,

Ministério Público e Conselho Regional de Psicologia, órgão em que a demandada sofreu processo disciplinar, com condenação (fls. 188-194).

A ré, por sua vez, se defendeu apontando que realizou os laudos psicológicos em atendimento a solicitação do Ministério Público e que na condição de psicóloga voluntária do Conselho Tutelar tinha competência profissional para a elaboração dos documentos, que foram confeccionados partir de acompanhamento do caso que envolvia o autor, sua ex-mulher e a filha.

Em Primeiro Grau, embora o Magistrado tenha reconhecido o ato praticado pela ré como ilícito, ao emitir laudo dissonante da realidade fática, o julgamento do pedido de danos morais foi de improcedência, consubstanciado no entendimento de que o autor não sofreu danos, porquanto foi mantida em favor daquele a guarda de sua filha.

Pois bem.

De pronto adianto que estou reformando a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais, destacando desde já a gravidade da conduta praticada pela ré que na condição de técnica (psicóloga) emitiu laudos falsos, flagrantemente dissonantes da realidade fática que lhe foi apresentada para análise de caso envolvendo a guarda de menor.

Tal entendimento é corroborado por toda a prova documental trazida aos autos, em especial, os atendimentos documentados pelo Conselho Tutelar de XXXXXXXX (fls. 63-86) e, também, o julgamento do caso perante o Conselho Regional de Psicologia, processo autuado sob o nº XXXXXXXX (fls. 188-194).

Aliás, é do processo administrativo disciplinar que visualizo ainda mais a gravidade do ato praticado pela ré, quando falsamente emitiu um laudo que por certo – senão prejudicou o autor em relação ao desfecho da guarda da filha – o deixou, no mínimo, inseguro com a obtenção do resultado em seu favor, já que o parecer da técnica quanto ao seu perfil psicológico não foi positivo, o obrigando a buscar outros elementos para comprovar suas condições de permanecer com a guarda da criança diante de uma situação de enorme conflito familiar.

Transcrevo trechos do voto do processo administrativo disciplinar (fl. 192):

É importante destacar que a leitura e o exame do processo ético disciplinar evidenciam que o teor da discussão aqui demonstrada não analisa o conteúdo do referido laudo, objeto de discussão e nem a conflitiva familiar em torno da menina. **O que aqui está em questão é a forma como foi produzida esta avaliação.**

Diante de todas as alegações e documentos analisados fica claro as contradições em relação às técnicas supostamente utilizadas: 1º - nos esclarecimentos afirma ter usado as técnicas na avaliação do denunciante: “histórico do caso, entrevista, grafologia e Gestalt (fl. 58). No pedido de reconsideração afirma que a avaliação através da grafologia foi utilizada como um complemento. E na defesa inicia afirmando que NÃO foi utilizada a técnica grafológica. E afirma que utilizou HTP, acompanhamento do caso, entrevistas e autobiografia. **No decorrer do processo não apresentou nenhum registro de qualquer uma destas técnicas referidas e na produção do laudo é descrito somente uma interpretação do denunciante sem descrever como chegou a estas conclusões.**

Quanto a solicitação da avaliação a psicóloga apresenta o pedido por escrito do promotor, porém este pedido é de um Estudo Social que é anexado tendo sido realizado por uma assistente social e não pela psicóloga.

Diante de todas as argumentações considero que se aplica a realização de um laudo de forma irregular e sem comprovação das técnicas utilizadas. De acordo com o artigo 1º citado anteriormente: São deveres fundamentais do psicólogo: c) prestar serviços psicológicos em condições de trabalho eficiente, de acordo com os princípios e técnicas reconhecidas pela ciência, pela prática e pela ética profissional” do código de ética vigente até 2005 (Resolução CFP nº 002/1987). Quanto aos artigos 6º e 24º relativos ao sigilo considero que não aplica a situação descrita. Sendo assim meu voto é por advertência. (grifei).

Registro que a pena de advertência à ré, pelo Conselho de Ética, foi por maioria, tendo havido dois votos favoráveis à censura pública pelo ato (fl. 194).

Nesse contexto é certo que a ré senão emitiu laudo psicológico fraudulento, ao menos foi negligente e irresponsável em elaborar documento técnico sem ter observado os procedimentos adequados para a obtenção dos dados que atestou em laudo.

Oportuna a transcrição do que dizia no laudo (fl. 11):

Sr. XXXXXXXXX, pai da menor XXXXXX, 3 anos de idade, apresenta:

Perturbação no controle do Impulso, onde não consegue resistir a um impulso ou tentação de praticar alguma ação prejudicial a si próprio ou a outras pessoas. Apresenta também perturbação de ajustamento com distúrbio de conduta, onde sua manifestação predominante envolve a conduta na qual os direitos dos outros são violados ou normas ou regras sociais são desobedecidas. Ex.: ociosidade, agressividade e brigas, acompanhado por sentimento de vingança.

Não aceita que seja contrariado e possui poder de convencimento – poder de persuasão por possuir um EGO com defesa oprimida.

No momento, se não for contrariado, não oferece perigo. Observar futuramente. (grifos originais).

Ocorre que, consoante as demais provas, representadas pelos inúmeros atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar de XXXXXXX e o processo administrativo disciplinar, restou comprovado que a ré não entrevistou o autor com a intenção de avaliá-lo psicologicamente, mas tão-somente emitiu laudo com base em seu sentimento pessoal sobre o caso.

O próprio Conselho Tutelar declarou que a ré em momento algum na condição de psicóloga realizou avaliação específica no autor (fls. 117 e 158). Ainda, destacou que o perfil apontado no laudo não era condizente com a postura do demandante durante a condução do caso.

Também o perfil da mãe da criança se mostrou completamente diferente daquele atestado pela ré, seja nos documentos do Conselho Tutelar, seja na decisão de fls. 217-220, que julgou o apelo autuado sob o nº XXXXXXX, que expressamente reconheceu o desequilíbrio emocional da genitora para o convívio social.

Ora, é cediço que o psicólogo dentre outros profissionais desenvolve um trabalho relevante para o Poder Judiciário, especialmente nos processos de discussão de guarda, em que através de um estudo psicológico fornecem uma avaliação importante que deve ser considerada no momento da decisão judicial. É, portanto, indiscutível a relevância do laudo psicológico nos processos de guarda de menor para dar ao magistrado subsídio para proferir sua decisão de maneira mais benéfica ao interesse da criança.

Sem sombras de dúvidas, agiu a ré, no mínimo, com irresponsabilidade, manipulando a realidade fática apresentada em importante processo judicial em que se decidia a guarda de menor.

Portanto, se o diagnóstico elaborado pela ré acerca do perfil psicológico do autor à fl. 11 não era falso – como defende a demandada-, ao menos se mostrou comprovadamente irregular (sem o emprego das técnicas adequadas para a formação da avaliação), em desacordo com a realidade patente vivenciada pelas partes, mesmo considerando o caráter subjetivo de um laudo psicológico e a hipótese de haver diagnósticos de outros profissionais em sentido contrário sobre a mesma situação.

Suficiente, então, a prova dos autos a corroborar os argumentos da inicial e a justificar o dever indenizatório, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

No que concerne ao dano moral, incontroversa sua ocorrência. Aliás, ínsito à situação vivenciada pelo autor, que como já destaquei, foi prejudicado em processo judicial de guarda da sua filha, em razão da conduta, no mínimo irresponsável e irregular da ré.

Assim, é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame.

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho¹ ao asseverar que:

... Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais.

¹ Ibidem, p. 77.

Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Portanto, sendo evidente que os transtornos suportados pelo autor extrapolam a esfera do razoável, não se constituindo em mero dissabor, importa no dever de indenizar.

Dessarte, configurados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, presente está o dever de indenizar os danos morais reclamados, restando ainda o exame do valor da indenização dos danos morais.

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao “*status quo ante*”. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não sendo possível a “*restitutio in integrum*” em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.

A extensão dos danos resta evidenciada pelas circunstâncias do fato, considerando-se que o presente caso envolve hipótese de dano moral *in re ipsa*.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e avaliada a condição do autor e do demandado e o nível da lesão sofrida, entendo por **fixar o montante indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que a meu ver, não

caracteriza enriquecimento ilícito por parte do requerente e se presta para a recomposição dos danos, além de restar atendido o caráter preventivo da reparação.

Sobre o valor da indenização, deve incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data de ocorrência do evento danoso (13.12.2004, fl. 11), em observância ao disposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face da alteração da sentença, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a ré ao pagamento das custas processuais na sua integralidade e os os honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO APELO para condenar a demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora ao patamar de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, qual seja, 13.12.2004.

Inverte os ônus sucumbenciais, condenando a ré ao pagamento das custas processuais na sua integralidade e os honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da AJG à demandada (fl. 181).

É como voto.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - Presidente - Apelação Cível
XXXXXXXXXX, Comarca de XXXXXX: "PROVERAM AO APELO. UNÂNIME"

Julgador de 1º Grau: XXXXXXXXXXXXXXXX XX XXXXXXXXXXXXXXXX